



PROCESSO TC Nº 07088/2021

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Mamanguape - PB

Exercício: 2020

Responsáveis: Maria Eunice do Nascimento Pessoa – Prefeito

Antônio Máximo da Silva Neto – Gestor FMS de 01/01 a 02/04/2020

Rafael Aires Tenório – Gestor do FMS de 03/04 a 31/12/2020

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE - PB – PREFEITO – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS. ATENDIMENTO PARCIAL A LRF. APLICAR MULTA. REPRESENTAR A RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL – TC 00585/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso II, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93,, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB, Srª Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2020, por unanimidade, decidiu em emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Mamanguape, relativas ao exercício de 2020 e por meio deste Acórdão de sua exclusiva competência:



PROCESSO TC Nº 07088/2021

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA DE MAMANGUAPE-PB, Sr^a Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2020,
2. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
3. **APLIQUE MULTA**, a Sr^a Maria Eunice do Nascimento Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
5. **RECOMENDE** à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 21 de dezembro de 2022.



I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, da Sr^a Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2020, Prefeita, do Sr. Antônio Máximo da Silva Neto período de 01/01 a 02/04/2020 e do Sr. Rafael Aires Tenório, período de 03/04 a 31/12/2020, então gestores do Fundo Municipal de Saúde do MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE – PB.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da Prestação de Contas Anual e Análise de Defesa da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 9261/9313 e 9567/9595), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 1.096/2019 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 108.223.632,20, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 54.111.816,10, equivalentes a 50% da despesa fixada. Durante a execução orçamentária houve autorização orçamentária para todos os créditos adicionais abertos.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 110.692.827,23** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 112.514428,26**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit orçamentário equivalente a 1,64% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 1.821.601,03;
- O Balanço Patrimonial apresentou um superávit financeiro de R\$ 2.700.361,71;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi de R\$ 109.437.960,22;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 3.027.865,77, correspondendo a 2,78% da Despesa Orçamentária Total.



PROCESSO TC Nº 07088/2021

- As aplicações de **MDE** atingiram **28,51%** (R\$ 14.417.331,30) dos recursos de impostos mais transferências (R\$ 50.559.905,33), **atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **16,26%** (R\$ 7.814.897,99), da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 48.054.002,13), **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **78,30%** (R\$ 16.376.700,09) das receitas do FUNDEB, **atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo corresponderam a 42,45% (R\$ 9.900.661,03) da RCL, atendendo o estabelecido no art. 20, inc III, b da LRF;
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 55,90% (R\$ 10.449.698,76) da RCL, atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- Os gastos com pessoal do Poder Legislativo foi 2,29% (R\$ 549.037,73) da RCL, atendendo ao limite estabelecido pela LRF;
- No exercício em análise foram protocoladas denúncias no sistema Tramita (Docs TC nº 58.289/20, 59.592/20 e 59.617/20) sobre possíveis irregularidades na homologação do concurso público, sendo anexados ao Proc. TC nº 01165/2020.
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Foi realizada diligência *in loco* no município no período de 19 e 20 de maio de 2022.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação aos gestores responsáveis,



PROCESSO TC Nº 07088/2021

que apresentaram defesa inserta aos autos. A Auditoria após a análise, emitiu relatórios de fls. e concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

De Responsabilidade da Sr^a Maria Eunice do Nascimento Pessoa

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica, uma vez que o número de algumas agências bancárias constantes do SAGRES não correspondem as constantes do extrato bancário;
3. Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, concernente ao empenhamento e pagamento no mês de janeiro de 2021 do valor de R\$ 44.625,00 referente a despesas realizadas nos meses de outubro e novembro de 2020, com a empresa Alfa Consultoria Ltda. ME (NE 205);
4. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social.

De Responsabilidade do Sr. Antônio Máximo da Silva Neto

1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

De Responsabilidade do Sr. Rafael Aires Tenório

1. Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador;



PROCESSO TC Nº 07088/2021

2. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;

Sugestões da Auditoria:

Acerca das obras apreciadas no item 7 deste relatório:

1. Remendar maior zelo no envio das informações sobre as obras ao GeoPB deste Tribunal (item 7.2 do relatório inicial);
2. Determinar à Auditoria o acompanhamento do processo de realocação da estação de transbordo do Município de Mamanguape bem como da atividade dos catadores realizada na citada estação (item 7.1 e 7.4.1 do relatório inicial);
3. Determinar à Auditoria que acompanhe a instalação e efetiva entrada em operação do Centro de Diagnóstico de Imagem (item 7.2 e 7.4.2 do relatório inicial);
4. Determinar à Auditoria a realização do acompanhamento da implantação – ou correção dos problemas ali verificados na estação de tratamento de efluentes (item 7.3 e 7.4.3 do relatório inicial).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, em que concluiu pela:

- a) **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Maria Eunice do Nascimento Pessoa, bem como dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Antônio Máximo da Silva Neto e do Sr. Rafael Aires Tenorio, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2020;



PROCESSO TC Nº 07088/2021

- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** às autoridades citadas por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);

- c) **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

- d) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entenderem necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me inicialmente sobre as irregularidades atinentes ao Prefeito.

1. No tocante **à Gestão Fiscal**, conforme instrução processual houve cumprimento parcial à LRF, em vista da ocorrência de déficit orçamentário no valor de R\$ 1.821.601,03.

Esta falha é reveladora da falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e, também, cominação de multa.

2. Quanto à **Gestão Geral**, o Município atendeu aos limites de aplicação em **FUNDEB, MDE e Saúde**.



PROCESSO TC Nº 07088/2021

3. No que diz respeito às **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;

O gestor alegou que todas as contas foram cadastradas em período anterior a sua gestão, ademais se comprometeu em proceder a atualização das mesmas quando no encerramento do exercício.

Para o Ministério Público de Contas o fato enseja aplicação de multa, além de recomendação no sentido de cumprir as resoluções desta Corte de Contas.

Acompanho o entendimento do Órgão Ministerial e voto pela aplicação de penalidade pecuniária, além de recomendação.

- Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência;

A mácula diz respeito empenhamento e pagamento no mês de janeiro de 2021 do valor de R\$ 44.625,00 referente a despesas realizadas nos meses de outubro e novembro de 2020, com a empresa Alfa Consultoria Ltda. ME (NE 205). Trata-se de falha formal, uma vez que não houve questionamento no que tange correta aplicação dos recursos. Entendo que a eiva não colabora para a valoração negativa das contas.

- Não-empenhamento da contribuição previdenciária do empregador e não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social sob a responsabilidade tanto dos gestores da Prefeitura quanto do Fundo Municipal de Saúde, no montante de R\$ 305.091,63.

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e de irregularidade das contas de gestão, além da



PROCESSO TC Nº 07088/2021

cominação de multa pessoal ao então gestor da Prefeitura e aos demais gestores, com fulcro no Art. 56 da LOTCE/PB.

Considerando o entendimento já firmado por esta Corte de Contas, no que tange ao somatório do montante recolhido pelo Município, para fins de análise do percentual mínimo recolhido, observa-se que houve o recolhimento do correspondente a 97% do total devido ao INSS, conforme demonstrativo a seguir:

Discriminação	Valor
INSS Prefeitura	6.657.303,05
INSS - FMS	3.183.674,10
Total recolhido	9.840.977,15
Base de cálculo – Despesas com pessoal (PM e FMS)	46.118.494,50
Obrigações Patronais estimadas	10.146.068,79
Percentual recolhido	97%

Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

Diante do exposto e considerando que foram atingidos todos os percentuais de limites legalmente estabelecidos para as aplicações em FUNDEB, MDE e SAÚDE. Considerando, ainda, que as irregularidades remanescentes, em sua grande maioria, acarretam embaraço ao controle fiscal e transparência da gestão, porém, não possuem a meu ver, o condão de macular as contas em questão, peço vênua ao Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Mamanguape, relativas ao exercício de 2020 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da ENTÃO ORDENADORA DE DESPESAS DA PREFEITURA DE MAMANGUAPE-PB, Sr^a Maria Eunice do Nascimento Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2020;
2. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;



PROCESSO TC Nº 07088/2021

3. **APLIQUE MULTA**, a Sr^a Maria Eunice do Nascimento Pessoa, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 32,00 UFR/PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
4. **REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
5. **RECOMENDE** à atual administração municipal no sentido de executar ações com vistas a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

PSSA

Assinado 10 de Janeiro de 2023 às 10:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2023 às 21:49



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 19 de Janeiro de 2023 às 10:32



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL